

RELATÓRIO**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):**

Ao manifestar-se nos autos, a PRR/1ª Região assim sumariou os fatos:

*“Trata-se de Agravo em Execução (fls. 03/06) interposto por **MACSON CLEITON ALMEIDA DE QUEIROZ** em face da decisão de fl. 635, proferida pelo Juízo Federal da Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária de Rondônia, que indeferiu o pedido de remição (fls. 07/08) de parte da execução da pena.*

Em suas razões recursais, o agravante afirma que o trabalho do preso: 1) é um direito e um dever; 2) faz parte da ressocialização do apenado na medida em que auxilia e serve de base para a construção da personalidade; 3) é dito como direito social (art. 6º, CF/88) e seu livre exercício, direito fundamental (art. 5º, XIII, CF/88).

E continua, argumentando que ‘Se está diante de um caso onde o Estado não proporcionou, quando tinha o dever de fazê-lo, condições básicas ao cumprimento da reprimenda, o que impossibilitou e impossibilita a remição.’

Por fim, sustenta que ‘não tendo sido estabelecido trabalho aos detentos da Penitenciária Federal de Porto Velho, muito menos educação formal, por culpa do Estado, durante os três primeiros meses de funcionamento, que não bem (sic) equipou tal estabelecimento para o recebimento dos presos, é de direito a remição dos dias correspondentes àqueles que deveriam ter trabalho, isto é, os dias úteis.’

Às fls. 13/19, o MPF apresentou contrarrazões afirmando que não é possível a concessão da remição ficta no caso em tela, tendo em vista que, a remição de parte do tempo de execução da pena pelo trabalho exige o efetivo exercício de atividade laborativa pelo apenado. E continua, afirmando que o direito objetivo só surge diante da oportunidade de trabalho criada e oferecida pelo Estado.

Por fim, aduz que ‘eventual omissão, embora seja socialmente condenável e esteja em descompasso com os princípios da Lei 7.210/84, não pode dar margem a que o Poder Judiciário conceda o benefício fora das hipóteses legais, situação que afrontaria aqueles que, de fato, trabalharam ou estudaram para fazer jus à remição, violando, desse modo, o princípio da isonomia.’

À fl. 20, despacho do Juiz Federal Corregedor, mantendo a decisão agravada em seus estritos termos.” (fls. 25/26).

Ao final, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 26/28).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):

Esses os fundamentos da decisão recorrida:

I - Subsistindo os motivos ensejadores da inclusão emergencial do reeducando MACSON CLEITON ALMEIDA DE QUEIROZ, nada de substancialmente novo articulando a defesa, mantenho-a, por seus próprios e jurídicos fundamentos, observado o prazo assinalado.

Comunique-se a convalidação da inclusão ao Tribunal de Apelação, diante do agravo interposto.

II - Quanto a eventual remição, a ausência de trabalho no ambiente carcerário impede-lhe o reconhecimento. Embora salutar e recomendável, o labor, em presídios federais de segurança máxima reclama redobrada cautela na implementação, mercê do perfil dos reeducandos. Assim vem sucedendo, paulatinamente, na Penitenciária Federal local.

Indefiro, pois o pedido de remição independentemente de trabalho.” (fl. 09).

Não merece reforma a decisão recorrida.

Com efeito, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), prevê em seu art. 41, inciso II, o direito do preso consistente na *“atribuição de trabalho e sua remuneração”*.

A Lei estabelece, ainda, em seu art. 126, a remição, pelo trabalho, de parte do tempo de execução da pena, nesses termos:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para fim deste artigo será feita à razão de 01 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.”

Entendo não merecer acolhimento o pedido do agravante, de contagem dos dias não trabalhados para fins de remição *“ficta”*, sob o argumento de que o Estado não lhe ofereceu oportunidade para o exercício desse direito.

Com efeito, embora a Lei nº 7.210/84 (LEP), em seu art. 126, garanta ao condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto o direito de remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, a inexistência de trabalho do executado, que cumpre pena em estabelecimento prisional de segurança máxima, não assegura o direito à remição, por ausência de amparo legal.

Ademais, nos termos do art. 130 da Lei de Execução Penal, *“constitui o crime do art. 299, do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.”*

Assim, nos termos dos dispositivos legais supra, a omissão do Estado em disponibilizar trabalho em presídios federais de segurança máxima, em razão do perfil dos reeducandos, não autoriza, por si só, a chamada remição ficta, por ausência de amparo legal.

A propósito esse entendimento é corroborado pela jurisprudência deste col. TRF/1ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO INTRAMURUS. REMIÇÃO. LEI DE EXECUÇÕES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0003973-65.2010.4.01.4100 (2010.41.00.001769-1)/RO

PENAS, ARTIGOS 31 E 41, II. INDISPONIBILIDADE DE VAGAS. CONTAGEM DE DIAS NÃO TRABALHADO. IMPOSSIBILIDADE. LEP, ARTIGO 130.

1. A Lei de Execução Penal, instituída pela Lei 7.210/94, garante ao preso que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto o direito de remir, pelo trabalho, parte dela, tendo como objetivo a formação profissional do condenado, de modo a proporcionar-lhe a oportunidade de se integrar e voltar ao convívio social.

2. (...)

3. (...)

*4. Ainda que o preso deixe de trabalhar em face de razões alheias à sua vontade, como é o caso da falta de vagas no estabelecimento prisional onde cumpre a pena, **é proibida a contagem dos dias não laborados para fins de remição, sob alegação de culpa do Estado, pois que, na verdade, não houve trabalho**, e, conforme disposto no art. 130 da Lei de Execução Penal: 'Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição'.*

5. Agravo em execução parcialmente provido."

(AGEPN 2004.01.00.016711-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, DJ. 25/02/2005, p. 13).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0003973-65.2010.4.01.4100 (2010.41.00.001769-1)/RO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

AGRAVANTE :

DEFENSOR :

AGRAVADO :

PROCURADOR :

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE REMIÇÃO. FALTA DE OPORTUNIDADE DE TRABALHO POR PARTE DO ESTADO. CONTAGEM DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI. Nº 7.210/84: ART. 130.

1. A Lei nº 7.210/84 (LEP), em seu art. 126, garante: *“o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena”*.
2. A inexistência de trabalho no ambiente carcerário não confere ao detento o direito de contagem dos dias não laborados para fins de remição, sob alegação de culpa do Estado.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – / /2010

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL